



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001253-33.2015.815.0251

Relator : Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir o
Des. José Ricardo Porto
Apelante : Régis de Medeiros Mota
Advogado : Clodoaldo Pereira Vicente de Souza
Apelado : Estado da Paraíba

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIAL INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO. INTIMAÇÃO PARA EFETUAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PLEITO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO ACOLHIDO. INÉRCIA EM PROMOVER O ATO. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

-De acordo com o art. 257 do Código de Processo Civil, a distribuição será cancelada quando o feito não for preparado no cartório em que deu entrada, no prazo de 30(trinta dias).

– Se não houve reconsideração, e a parte intimada do indeferimento do pedido de justiça gratuita permanece inerte, correta a sentença que extinguiu o processo por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC).

– Caso o autor almejasse um reexame da questão referente a gratuidade judiciária, caber-lhe-ia o recurso de agravo, em observância ao art. 522 do Código Instrumental. Se assim não o fez, descabido manifestar seu descontentamento nesta oportunidade, haja vista que sobre a matéria operou-se a preclusão temporal, conforme os arts. 183 e 473 da legislação processual civil.

– *“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita diante da ausência dos requisitos legais pertinentes. Decisão irrecorrida. Determinação de recolhimento das custas iniciais, sob pena*

de extinção, desatendida. Intimação pessoal da parte para a mesma finalidade e sob a mesma pena. Descumprimento. Indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do feito, por ausência de adimplemento das custas processuais. Apelo que requer o deferimento do benefício da gratuidade. Impossibilidade de análise. Preclusão. Mérito do recurso. Apelo que ataca decisão como se de mérito se tratasse, insurgindo-se contra encargos contratuais. Violação ao princípio da dialeticidade. Inteligência do art. 514, II, do CPC. Recurso não conhecido. (TJSC; AC 2014.090354-1; Joinville; Segunda Câmara de Direito Comercial; Relª Desª Rejane Andersen; Julg. 10/03/2015; DJSC 26/03/2015; Pág. 265)”

VISTOS

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Régis de Medeiros Mota** contra sentença, de fls. 29/39 verso, do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Patos **que**, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança proposta em face do Estado da Paraíba, determinou o cancelamento da distribuição do presente processo, com esteio no art. 257 do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões, porquanto a parte promovida não foi intimada para intervir, conforme certidão de fls. 40.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer, pelo desprovimento do apelo (fls. 47/51).

É o que interessa relatar.

DECIDO

A sentença não merece retoque.

Com efeito, o recolhimento das custas iniciais do processo constitui requisito de admissibilidade da ação, exceto quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

Preconiza o art. 19, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

Na hipótese, a magistrada indeferiu, em decisão interlocutória (fls. 21), o pedido de justiça gratuita, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprovasse o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do processo.

Em seguida, o promovente apresentou um pedido de reconsideração, tendo a juíza mantido a decisão pelos seus próprios fundamentos (fls. 27)

Ora, caso o autor almejasse um reexame da questão, caber-lhe-ia o recurso de agravo, em observância ao art. 522 do Código Instrumental. Se assim não o fez, descabido manifestar seu descontentamento nesta oportunidade.

Conclui-se, portanto, que sobre a matéria operou-se a preclusão temporal, conforme os arts. 183 e 473 da legislação processual civil, *in verbis*:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Sobre o tema, leciona o jurista Humberto Theodoro Júnior:

As questões incidentemente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo.

[...]

Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez.

Sem uma ordenação temporal desses atos e sem um limite de

tempo para que as partes os pratiquem, o processo se transformaria numa rixa infundável.

Justifica-se, pois, a preclusão pela aspiração de certeza e segurança que, em matéria de processo, muitas vezes prevalece sobre o ideal de justiça pura ou absoluta. (in Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 50ª. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2009, p. 532, grifos do original).

Logo, arreda-se a pretensão do recorrente, porquanto inviável reapreciar-se a matéria nesta instância, em face da preclusão temporal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita diante da ausência dos requisitos legais pertinentes. Decisão irrecorrida. Determinação de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção, desatendida. Intimação pessoal da parte para a mesma finalidade e sob a mesma pena. Descumprimento. Indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do feito, por ausência de adimplemento das custas processuais. Apelo que requer o deferimento do benefício da gratuidade. Impossibilidade de análise. Preclusão. Mérito do recurso. Apelo que ataca decisão como se de mérito se tratasse, insurgindo-se contra encargos contratuais. Violação ao princípio da dialeticidade. Inteligência do art. 514, II, do CPC. Recurso não conhecido. (TJSC; AC 2014.090354-1; Joinville; Segunda Câmara de Direito Comercial; Rel^a Des^a Rejane Andersen; Julg. 10/03/2015; DJSC 26/03/2015; Pág. 265)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. Pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Lei n. 1.060, de 5.2.1950. Determinação judicial de exibição de outros documentos que possibilitassem a constatação de que o pagamento das custas iniciais prejudicaria o sustento do apelante e da sua família. Desatendimento que justificou o indeferimento do pedido, com determinação de intimação para o recolhimento das custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo transcorrido sem qualquer manifestação. Pleito indeferido. Nova intimação da parte e seu procurador. Omissão certificada. Extinção do processo nos termos dos artigos 257 e 267, inciso I, ambos do código de processo civil. Apelo com renovação do pedido de assistência judiciária, sem qualquer justificativa na alteração da situação financeira. Preclusão evidenciada. Recurso não conhecido. (TJSC; AC 2015.023788-5; Videira; Quinta Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Jânio Machado; Julg. 27/04/2015; DJSC 13/05/2015; Pág. 166)

Por essas razões, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO APELO.**

P. I.

Cumpra-se

João Pessoa/PB, 20 de outubro de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

J07/J04